

Fls.

Processo: 0245214-56.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: MINA TUCANO LTDA

Autor: BEADELL (BRAZIL) PTY LTD.

Autor: BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD.

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER

Credor Hipotecário: U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A

Credor Hipotecário: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 13/11/2024

Sentença

Fls. 17098/17600 e 17685/18160: aos interessados sobre os relatórios de atividades da recuperanda apresentados pelo administrador judicial.

Fls. 17605/17609: ao administrador judicial.

Fls. 17626: remeto o requerente ao 4º parágrafo do despacho de fls. 1650/1651.

Fls. 17631/17633, 17675/17676 e 18189: à recuperanda.

Fls. 17652/17659 e 18173/18177: remeto os requerentes ao 3º parágrafo do despacho de fls. 1271/1272.

Fls. 17661/17663: expeçam-se mandados de pagamento como requerido.

Fls. 17666/17673, 18162/18169 e 18181/18183: trata-se do processo de Recuperação Judicial de MINA TUCANO LTDA., BEADELL (BRAZIL) PTY LTD. e BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD.

O processamento da referida recuperação judicial foi deferido em 09/09/2022, nos termos do artigo 58, da Lei 11.101/2005 (fls. 902/905).

Assim, as recuperandas protocolaram, tempestivamente, o Plano de Recuperação Judicial (fls. 2449/2503), e os seus respectivos aditivos (fls. 9239/9274 e 10167/10203).

Prosseguindo, houve a convocação da Assembleia Geral de Credores, realizada no dia 15/09/2023, ocasião na qual o PRJ foi aprovado com 91,78% de aceitação geral dos credores, o que deu ensejo à decisão homologatória de fls. 1087/10876.

Nesse sentido, as recuperandas afirmam que cumpriram todas as obrigações previstas no PRJ, vencidas até a presente data, o que autorizaria o encerramento da presente recuperação judicial (fls. 16180/16194).

Intimado, o administrador judicial apresentou seu relatório (fls. 16982/17009), no qual reconheceu a possibilidade de encerramento antecipado da recuperação judicial, como requerido pelas recuperandas, entendimento que foi ratificado pelo Ministério Público (fls. 1844/1845).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial poderá ser encerrada após o cumprimento das obrigações vencidas no período de dois anos após a concessão da recuperação.

Ocorre que, em situações excepcionais, é possível a flexibilização desta exigência temporal, desde que comprovado o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação e o reconhecimento de que o encerramento antecipado contribuirá para a recuperação plena da empresa.

Na hipótese, as recuperandas têm demonstrado o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, o que indica uma situação de viabilidade econômica, como defendido pelo Ministério Público.

Além disso, a antecipação do encerramento poderá resultar em melhores condições de crédito e relacionamento com fornecedores, o que facilitará a consolidação da sua recuperação.

Quanto a controvérsia em relação à forma como ocorrerá o pagamento do saldo remanescente devido ao administrador judicial, com o intuito de adequar o cumprimento da referida obrigação com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das recuperandas, viabilizando, assim, a plena recuperação das devedoras, acolho a contraproposta apresentada, visto que razoável e compatível com os objetivos fundamentais que este procedimento almeja alcançar (fls. 17605/17609).

Nesse contexto, reconheço que estão presentes os requisitos previstos nos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005, os quais autorizam o encerramento desta recuperação judicial, antecipando, contudo, o prazo legalmente previsto, considerada a excepcionalidade observada na presente hipótese.

Por tais fundamentos, DETERMINO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MINA TUCANO LTDA, BEADELL (BRAZIL) PTY LTD. e BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD, na forma do artigo 63, da Lei 11.101/2005.

Determino que o pagamento do saldo remanescente devido ao administrador judicial, no valor total de R\$ 7.491.022,24, seja quitado em até 18 (dezoito) meses, sendo certo que as 6 (seis) primeiras parcelas, mensais e consecutivas, serão distribuídas da seguinte forma: 1ª parcela - R\$ 175.000,00; 2ª parcela - R\$ 203.222,84; 3ª parcela - R\$ 203.222,84; 4ª parcela - R\$ 203.222,84; 5ª parcela - R\$ 203.222,84 e 6ª parcela - R\$ 203.222,84.

Após o pagamento das 6 (seis) primeiras parcelas, haverá um saldo remanescente no valor de R\$ 6.299.908,04. Esse saldo será pago em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, cada uma no valor de R\$ 524.992,33, com a possibilidade de antecipação de 50% do saldo, caso a Tucano Gold - única sócia da Mina Tucano, conforme noticiado à fl. 13473 - seja listada na Bolsa de Valores do Canadá ("TSX").

Determino a exoneração do administrador judicial, que deverá, no entanto, apresentar relatório circunstanciado versando sobre a execução do plano de recuperação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 63, III, da LFRE.

Ao cartório para comunicar o encerramento desta recuperação judicial aos órgãos indicados no artigo 63, V, da Lei 11.101/2005.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado e o correto recolhimento das custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.

Rio de Janeiro, 21/11/2024.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LQ1.JG3Q.FUSD.WC44**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos